



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001349-57.2024.5.02.0015

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 22/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 80.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ALLIE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: EDWARD CASAGRANDE DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO DA VEIGA MIRANDA

**RECLAMADO:** ENDELARY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: AMANDA PAES SANTOS

ADVOGADO: EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1001349-57.2024.5.02.0015**  
RECLAMANTE: ALLIE LOPES DA SILVA  
RECLAMADO: ENDELARY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **A.L.D.S.** em face de **ENDELARY BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, ambos qualificados nos autos, pleiteando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais; Justiça Gratuita; e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, após tentativa conciliatória frustrada, a Reclamada apresentou defesa escrita, arguindo preliminares, e, ao final, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.

Foi colhido o depoimento pessoal da Reclamada e ouvida 1 (uma) testemunha.

Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais na forma de memoriais, apresentadas pelas partes, tendo a Autora apresentado réplica, na mesma oportunidade.

Recusada nova tentativa conciliatória.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO TRATAMENTO DE DADOS - LEI 13.709/2019 (LGPD)

A fim de conferir tratamento adequado aos dados pessoais que permitam a identificação da Reclamante e outras pessoas físicas (art. 5º, I, Lei 13709 /2018 - "LGPD"), o nome das partes e testemunhas serão abreviados.

## **DOS PROTESTOS DA RECLAMADA – CONTRADITA**

Mantenho a decisão de indeferimento da contradita formulada em audiência em face da testemunha, Sra. J.F.D.S, uma vez não demonstrada a existência de amizade íntima com a Reclamante.

## **DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O Processo do Trabalho é norteado pelos princípios da simplicidade e informalidade, bastando para a aptidão da petição inicial um breve relato dos fatos e o pedido, com apontamento de seu valor, conforme preconiza o artigo 840, §1º da CLT.

A petição inicial apresentada indica claramente suas pretensões, apontando os fatos supostamente caracterizadores da dispensa discriminatória e requerendo e indenização correspondente.

Ressalte-se, ademais, que a Reclamada bem exerceu seu direito de defesa, apresentando contestação e juntando os documentos que entendeu pertinentes.

Não há inépcia a ser reconhecida. Rejeito.

## **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Para a caracterização da impossibilidade jurídica do pedido seria necessária a proibição legal expressa da pretensão formulada na petição inicial. O que não é o caso dos autos.

Eventual acolhimento das alegações articuladas na defesa ensejará a improcedência da pretensão de pagamento da indenização por danos morais.

De se ressaltar que a preliminar arguida, atualmente, sequer encontra acolhida no atual Código de Processo de Civil, evidenciando claramente sua impertinência.

## **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

O dano moral é aquele que ocorre pela lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, gerando ao ofensor a obrigação de indenizá-lo, nos termos preconizados pelo artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, X da Constituição da República.

Para que haja responsabilização necessária a caracterização da conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Assevere-se que, ainda que não seja necessária a prova da dor e do sofrimento, é imprescindível a comprovação do fato lesivo ensejador do dano.

No caso dos autos, a Reclamante afirma ter sido demitida de forma discriminatória após manifestar, em seu perfil pessoal no Instagram, opiniões políticas contrárias às ações de Israel na Cisjordânia, motivadas por sua origem árabe.

Acrescenta que após suas postagens, um colega de origem judaica pediu paz em um canal interno da empresa e, posteriormente, a empresa solicitou que ela não mais se manifestasse sobre o tema.

Alegando mudança no tratamento interno, a trabalhadora relata que foi surpreendida com sua demissão durante uma reunião com a gerente vinda da Argentina, sob o argumento de que seus posts teriam causado insegurança a outros colaboradores. Sustenta que suas manifestações foram respeitadas, dirigidas ao Estado de Israel e não ao povo judeu, e que nunca foi advertida antes da dispensa.

Alega ter sido vítima de perseguição política e exposição vexatória, vindicando a reparação moral.

A Reclamada nega qualquer viés persecutório na dispensa da Reclamante, afirmando que a extinção contratual se deu por decisão estratégica da empresa.

A Lei 9.029/1995 proíbe expressamente a adoção de práticas discriminatórias nas relações de trabalho, vedando a criação de impedimentos à admissão ou manutenção no emprego motivadas pelo sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, entre outros.

Particularmente na seara trabalhista, a configuração da dispensa discriminatória, além da reparação moral, faculta ao empregado a reintegração no emprego ou indenização substitutiva (cf. redação do artigo 4º, do mesmo diploma supracitado).

Tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, o ônus da prova acerca da dispensa discriminatória compete à Reclamante (artigo 818, I da CLT).

No prazo concedido pelo Juízo, a Reclamante juntou aos autos os posts realizados no Instagram (fls.115/148), evidenciando conteúdos políticos relacionados ao conflito entre Israel e a Palestina.

A única testemunha ouvida nos autos, Sra. Julia, afirmou que *“a reclamante foi dispensada porque uma pessoa do escritório da Argentina se sentiu ameaçada com a presença da reclamante; que essa pessoa se sentiu ameaçada porque em sua rede social pessoal, a reclamante fez uma publicação Pró-Palestina; Que soube que foi por isso pois a pessoa do RH que fez o desligamento a senhora Agustina Após o desligamento da reclamante foi a sala onde a depoente estava com outros empregados e disse que o senhor Demian, que foi a pessoa que se sentiu ameaçada pela reclamante, fez uma notificação a empresa sobre as postagens da reclamante, e a reclamada consultou uma consultoria de RH e achou por bem fazer a dispensa da reclamante; Que depois disso houve uma reunião online com os líderes em que a dispensa da reclamante foi abordada e, posteriormente foi realizada uma reunião com todos os empregados na qual houve a informação do desligamento da reclamante e a comunicação de que a empresa estava “de olho” nas postagens dos empregados e que se fosse contra as diretrizes da empresa haveria outras dispensas; que não há nenhum documento formal sobre tais diretrizes da empresa; Que pelo que se recorda, na contratação apenas assinou o contrato de trabalho, não havendo assinatura de nenhum código de ética ou algo semelhante; (...)Que a depoente estava presencialmente no escritório quando a reclamante foi desligada; que não era o dia de estarem no escritório, no entanto, como a Agostina havia vindo da Argentina, era praxe que todos viessem presencialmente; (...) Que as postagens foram feitas no Instagram, pelo que se recorda, mas não sabe dizer se a conta é aberta ou não; Que a depoente viu as postagens da Reclamante.”*

A partir do depoimento da testemunha, fica evidente que a dispensa da Reclamante decorreu, de fato, das publicações realizadas em sua rede social pessoal com conteúdo político relacionado ao conflito Israel-Palestina.

A testemunha confirma que a decisão empresarial se deu após um colaborador manifestar desconforto com as postagens.

Ademais, a conduta empresarial posterior à dispensa — com divulgação interna das razões do desligamento e ameaça velada de monitoramento dos demais empregados — confirma a exposição da Reclamante e reforça o caráter discriminatório e punitivo da rescisão contratual.

Nesse contexto, resta configurada a dispensa discriminatória por motivação política, em violação à liberdade de expressão da Reclamante, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, IV e IX). O exercício legítimo desse direito não pode ser limitado de forma arbitrária, sobretudo quando não há extrapolação do respeito à ordem pública, à honra ou à dignidade de terceiros, o que não se verificou no presente caso.

A conduta da Reclamada, ao dispensar a Reclamante em razão de manifestação política, extrapola o poder diretivo do empregador, restando configurado, portanto, o dano moral indenizável.

No que concerne ao valor da indenização, deve ser considerado o caráter compensatório para a vítima e pedagógico-preventivo para o ofensor. Para este fim devem ser sopesadas a gravidade da conduta e da lesão, a duração do ato lesivo, a condição econômica do ofensor.

No entendimento deste Juízo, a fixação dos limites expressos no artigo 223 - G, §1º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) é inconstitucional, uma vez que limita o exercício da Jurisdição e independência do magistrado em fixar indenização proporcional e coerente com a situação fática em análise.

Ademais, considerando o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 808/2017 que estabelecia como parâmetro das indenizações o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fere-se o princípio constitucional da isonomia, uma vez que se atribui valores diversos a danos semelhantes, de acordo com o salário de cada trabalhador.

Ressalto que foi ajuizada a ADI 5870 pugnando pela inconstitucionalidade do dispositivo, ante a violação do artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, que garante ao trabalhador indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Portanto, realizadas as ponderações supra, afigura-se proporcional e razoável a fixação da indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não sendo tão alto a ensejar o enriquecimento ilícito, nem tão módico a ponto de esvaziar a importância do instituto.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Reclamante acosta aos autos declaração de hipossuficiência (fls.9), requerendo a concessão da gratuidade processual.

Nos termos do artigo 99, §3º do CPC e do artigo 1º da Lei 7115 /83, há presunção relativa de veracidade da condição afirmada na declaração, sendo os dispositivos aplicáveis aos litigantes em geral, sem qualquer distinção quanto aos processos ajuizados nesta Especializada (conforme inteligência dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), sob pena de restrição do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Não demonstrada qualquer evidencia apta a afastar a condição de miserabilidade declarada pela Reclamante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, independentemente do valor do salário atual ou última remuneração auferida, afastada, portanto, a impugnação apresentada em defesa pela Ré.

### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico qualquer das condutas relacionadas no artigo 80 do CPC ou 793-B da CLT a justificar a condenação da Autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Rejeito.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a data de ajuizamento da ação e o advento da Lei 13.467/2017, devidos honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, ora fixados em 10% sobre valor a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

### DEDUÇÃO

Fica desde já autorizada a dedução de **eventuais** valores já pagos e devidamente comprovados nos autos sob os mesmos títulos dos créditos oriundos da presente condenação.

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Considerando os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, atribuído efeito vinculante à decisão, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

O STF, quando do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, fixou tese jurídica acerca do índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, "até que sobrevenha solução legislativa", os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação dos artigos 389 e 406 do CC, fixando novos índices de correção monetária e juros moratórios, prevalecendo a taxa legal, a partir de sua publicação.

Desta forma, a atualização dos créditos reconhecidos na presente decisão, devem observar o IPCA-E e juros legais (artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (artigo 406, do CC, na sua antiga redação), até 30.8.2024; e após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigentes 60 dias após a publicação da Lei nº 14.905/2024), observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59.

Para o dano moral, consigno que o entendimento previsto na Súmula nº 439 do TST, está parcialmente superado no que diz respeito aos juros de mora considerando a decisão do E. STF, sendo aplicável a taxa SELIC, incidindo desde a data do arbitramento.

## **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Diante da natureza indenizatória das parcelas reconhecidas na presente decisão, não há incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais.

### III – DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **A.L.D.S.** em face de **ENDELARY BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

- indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo.

Diante da natureza indenizatória das parcelas reconhecidas na presente decisão, não há incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Conforme critérios estabelecidos na fundamentação, incidirão juros e correção monetária.

Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Fixo honorários de sucumbência em favor da parte autora em 10% sobre valor da condenação a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2025.

